



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0259/2021-GPGMPC

PROCESSO N.: 843/2021
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
UNIDADE: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL: VALDECIR BATISTA
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Cuidam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, versando sobre possível omissão de ex-Procurador-Geral do Município de Cacaulândia no que tange ao dever de cobrar o débito imputado pelo Tribunal de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 226/2018, item III, prolatado no Processo n. 4692/2015.

O eminente Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por meio da DM 0080/2021-GCBAAA, ID 1048087, considerou preenchidos os requisitos de admissibilidade, pelo que conheceu da representação e determinou a notificação do responsável para manifestar-se acerca da omissão relatada na exordial, bem como do atual Chefe do Poder Executivo, Senhor Daniel Marcelino da Silva, para apresentar esclarecimentos sobre as providências adotadas na sua gestão quanto à cobrança judicial do débito imputado pela Corte de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A unidade instrutiva, após análise das justificativas apresentadas, ID 1057192, ID 1064054 e ID 1064407, emitiu relatório técnico de análise de defesa, ID 1113645, concluindo pela improcedência da representação, nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO

23. Diante de todo o exposto, conclui-se que, após a análise das justificativas do agente arrolado como responsável, as irregularidades foram sanadas.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

5.1. **Conhecer** da presente representação, por estarem presentes os requisitos exigidos no art. 52-A, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 82-A, do Regimento Interno da Corte de Contas;

5.2. **No mérito, julgá-la** improcedente, eis que não restou comprovada nos autos a omissão do dever de cobrar débitos imputado pelo Tribunal de Contas, decorrente do item III do Acórdão APL-TC 00226/2018-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 4692/2018, por parte do Senhor **Valdecir Batista**, procurador do município de Cacaulândia, conforme análise realizada no item 3 deste relatório técnico;

5.3. **Alertar** à procuradora geral do município que preste as informações solicitadas pelo Tribunal de Contas dentro dos prazos preconizados na IN n. 69/2020;

5.4. **Dar** conhecimento da decisão a ser prolatada aos jurisdicionados;

5.5. **Arquivar** os autos.

Em seguida, aportaram os autos no Ministério Público de Contas para manifestação, na forma regimental.

É o relatório.

1. DA ADMISSIBILIDADE



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

De início, constata-se que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade para conhecimento do feito como representação, na forma prevista no art. 52-A da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 82-A, VII, do Regimento Interno do Tribunal.

2. DO MÉRITO

Analisando a exordial, verifica-se que o cerne da questão aqui esgrimida gira em torno de possível omissão do ex-Procurador-Geral do Município de Cacaulândia, o Senhor Valdecir Batista, com relação ao dever de promover a cobrança do débito imputado por essa Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 226/2018, item III, prolatado no Processo n. 4692/2015.

Tal débito fora endereçado ao Senhor Herlan Monteiro Gambarini, no valor de R\$ 164.855,09 (cento e sessenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos), em razão de prejuízo causado ao erário municipal.

Observa-se dos autos que aportou na Procuradoria-Geral de Contas o Ofício n. 1600/2020-DEAD, datado de 10.12.2020, da lavra da Diretora do DEAD,¹ informando acerca da omissão da Administração credora no dever de adotar as providências necessárias ao recebimento do débito imputado no *decisum* acima mencionado, cuja cobrança está sendo acompanhada por meio do PACED n. 2469/2018.

Assim, o Ministério Público de Contas, considerando constatada a omissão do ex-Procurador-Geral nos autos do PACED interpôs a presente representação, a qual fora formalizada perante essa Corte de Contas em 28.04.2021.

O Senhor Valdecir Batista, ora representado, ao alegar em suas justificativas (ID 1064054) que jamais teria exercido o cargo de Procurador-Geral do

¹ SEI n. 7500/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Município de Cacaulândia, aponta que a responsabilidade pelo ajuizamento das ações de cobrança seria da procuradora Rafaela Pammy Fernandes da Silveira, o que, segundo ele, fora informado no PACED n. 2469/2018.

O corpo técnico, após realizar o exame da defesa apresentada, manifestou-se no sentido de que não restou comprovada nos autos a omissão do representado no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, pelas razões a seguir reproduzidas:

Análise Técnica

12. *Ab initio*, verifica-se que débito consignado no item III do Acórdão APL-TC 00226/2018-Pleno é objeto do processo de execução judicial nº 7008340-81.2021.22.0002, conforme documento de ID 1064408.

13. **Tal fato, em tese, apresenta-se suficiente para sanar a irregularidade apontada nos autos, e afastar a responsabilidade do agente que figura no polo passivo desta demanda.** Isso porque, conforme alegado pela procuradoria municipal (ID-1057192) o título executivo extrajudicial oriundo do Acórdão APL-TC 00226/2018 foi judicializado dentro do prazo de 5 (cinco) anos estabelecido por lei.

14. Não obstante a cobrança judicial tenha sido proposta após esta a atuação desta Corte, **não há elementos para dizer que o jurisdicionado foi omissor.**

15. Conquanto o art. 14 e seguintes da IN n. 69/2020 deste Tribunal, determine que a entidade credora comprove as medidas de cobrança adotadas no prazo de 90 dias do recebimento do título, referida norma **não impõe prazo para a judicialização do débito em si.** A competência legislativa sobre a matéria não alcança as Cortes de Contas.

16. Por certo a obrigação imposta é para que o jurisdicionado apresente informações a esta Corte sobre as medidas de cobrança adotadas, o que de fato ocorreu, conforme constatado pelo próprio Parquet na peça exordial (ID-1024987), senão vejamos:

[...]

17. De fato, compulsando o paced 2469/18, verifica-se que o jurisdicionado apresentou, em 19/11/18, o Ofício n. 730/PM/2018 (ID 695522 do referido paced), noticiando que a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

procuradora responsável pela adoção das medidas de cobranças era/é a advogada Rafaela Pammy Fernandes Silveira, OAB/RO n. 4.319. Informa ainda o documento que o ofício encaminhado por esta Corte foi direcionado a ela e, por fim, requereu que solicitações de informações relacionado a este débito fossem endereçadas ao gabinete do prefeito ou à referida servidora.

18. No documento de ID 1064408 **está o comprovante de ajuizamento da ação executiva decorrente do item III do Acórdão APL-TC 00226/2018-Pleno. Consta no referido documento que a responsável pelo ajuizamento da ação foi a advogada/procuradora Rafaela Pammy Fernandes Silveira.** Tais informações vão no mesmo sentido dos argumentos apresentados pelo defendente, ou seja, **que a procuradora responsável pelas medidas de cobrança de débito é a advogada Rafaela Pammy Fernandes Silveira.**

19. Em pesquisa ao portal da transparência, **verifica-se que a prefeitura possui dois advogados no quadro efetivo: Valdecir Batista, admitido em 28/12/11, e Rafaela Pammy Fernandes Silveira, admitida em 03/07/2013.**

20. Nesse contexto, **pelas informações trazida aos autos, considerando que a responsável pela adoção de medidas de cobrança do débito imputado era/é de outra procuradora, a responsabilidade do ora defendente tem de ser afastada.**

21. Por todo exposto, **verifica-se que os argumentos da defesa são suficientes para elisão da irregularidade imputada.** (Destaque nosso).

Pois bem.

Compulsando os autos do PACED, verifica-se que o representado, após a Corte de Contas ter requisitado informações acerca das providências adotadas especificamente quanto ao débito em questão, por meio do Ofício n. 997/2018-DEAD, ID 648986, bem como do Ofício n. 1763/2018-DEAD, ID 693270, protocolizou documento, a teor do Ofício n. 730/PM/2018, de 19.11.2018, ID 695522, informando apenas que as providências requisitadas pela Corte de Contas teriam sido direcionadas para a procuradora municipal competente pelo ajuizamento das execuções fiscais, a Senhora Rafaela Pammy Fernandes da Silveira, bem como solicitando o direcionamento de tais notificações para o gabinete do Prefeito ou diretamente para a mencionada servidora.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por meio da DM-GP-TC n. 90/2019-GP, foi determinado ao DEAD a notificação da Procuradoria do Município de Cacaulândia quanto ao teor da Instrução Normativa n. 42/2014/TCE-RO, vigente à época, a qual fixava ser de competência das Procuradorias dos Municípios o fornecimento de informações relativas à tramitação dos processos administrativos e/ou judiciais instruídos com os títulos executivos expedidos pela Corte de Contas, pelo que foi o representado cientificado de que as notificações permaneceriam sendo encaminhadas à Procuradoria Jurídica do ente municipal, conforme consta no Ofício n. 209/2019-DEAD, datado de 11.02.2019, ID 722526, recebido em 20.02.2019, ID 728751.

Todavia, constata-se que inexistem nos autos do PACED qualquer manifestação da Procuradoria Municipal no sentido de comprovar as medidas de cobrança adotadas, tampouco de informar eventual impossibilidade jurídica de fazê-lo, mesmo diante das admoestações da Corte de Contas, confirmando, assim, a inércia da entidade credora em atender as solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos expedientes acima elencados.

A corroborar tal fato, nota-se que o ingresso da ação executiva ocorreu, tão somente, em 01.07.2021, ou seja, após a propositura da presente representação, o que fora comprovado perante o Tribunal em 06.07.2021, por meio do Documento n. 6065/21, ID 1064407, juntado aos presentes autos, pelo que sobeja caracterizado o descumprimento das determinações advindas do art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, quais sejam: **i)** comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 dias, as medidas de cobrança adotadas; **ii)** prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas; **iii)** informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

Nesse ponto, importa ressaltar que, mesmo que adotadas tempestivamente as medidas de cobrança – o que não é o caso dos autos –, a omissão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

do agente responsável quanto à informação, também tempestiva, ao Tribunal de Contas, configura conduta reprovável, na medida em que ocasiona a evitável movimentação da máquina fiscalizatória, consumindo tempo e os sempre escassos recursos, tanto financeiros quanto humanos, da Corte, o que não se pode admitir.

Retomando-se ao relatório técnico de análise de defesa, ID 1113645, observa-se que a unidade instrutiva, ao encampar a tese lançada no Documento n. 5565/21, subscrito pelo Prefeito Municipal e pela Procuradora Rafaela Pammy Fernandes da Silveira, defende que não houve omissão por parte do representado, sob alegação de que o título executivo extrajudicial oriundo do Acórdão APL-TC n. 226/2018 foi judicializado dentro do prazo de 5 anos estabelecido por lei.

Ora, é fato inequívoco que os valores advindos do ressarcimento dos débitos imputados no âmbito do Tribunal de Contas são exigíveis desde o trânsito em julgado da decisão, não havendo sob tal aspecto margem de discricionariedade para o agente responsável agir no momento que lhe aprouver, renunciando indevidamente, mesmo que temporariamente, a receitas imprescindíveis, pelo que não há que se aguardar até o último momento do prazo final de prescrição para buscar a recuperação do numerário devido ao ente municipal.

A prosperar tal tese, a Corte de Contas teria que esperar absolutamente inerte o escoar do prazo prescricional, diante dos contornos definitivos da decisão do STF no Tema 899, para só então adotar alguma medida.

É dizer, por tal inusitado raciocínio, o Tribunal só poderia agir no momento em que já não mais poderia fazê-lo, dado que já se teria consumado a prescrição, o que chega a ser desconcertante de tão paradoxal!

Como é cediço, o direito não convive com o absurdo.

Além disso, o prazo prescricional previsto em lei para ingresso com as ações de cobrança não se confunde com o dever do ente credor de persecução



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

dos valores devidos o quanto antes, pois, tão logo transitado em julgado o débito imputado pela Corte de Contas, como dito, surge a obrigação do responsável de integralizar essas receitas de forma efetiva aos cofres públicos, para que elas possam ser disponibilizadas à municipalidade e empregadas em favor da sociedade.

In casu, por óbvio, a omissão deve ser aferida tendo por parâmetro normativo a instrução editada pela própria Corte de Contas para disciplinar a fiscalização da matéria, que se insere indiscutivelmente dentro de sua competência de controle sobre receitas e despesas públicas, conforme expressamente dispõe o artigo 1º, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

A propósito, o art. 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, a qual consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, estabelece que é dever da entidade credora, após o recebimento do título para cobrança, comprovar ao Tribunal as medidas adotadas **no prazo máximo de 120 dias**,² cuja omissão será comunicada ao Ministério Público de Contas para fins de interposição de representação nos termos do art. 19 de mesma norma, bem como do art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996.

Dessa feita, não se pode conceber que o agente responsável deixe de exercer sua obrigação de adotar todas as medidas necessárias à recomposição do erário lesionado, dentre as quais se destaca a providência **imediate** de acionar os mecanismos legais destinados ao integral recebimento dos débitos imputados no âmbito da Corte de Contas, não se sustentando o argumento de que a prática do ato competente para a execução do título poderá ser realizada em até 05 anos, em razão do prazo prescricional.

² **Art. 14.** Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora: **I** – comprovar ao TCE/RO, no prazo de **90 (noventa) dias**, as medidas de cobrança adotadas; [...] **§ 1º** Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de **30 (trinta) dias, improrrogáveis**, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Mais inconcebível ainda é que o corpo técnico do Tribunal não reconheça, como *in casu*, a validade da norma regulamentar posta pela própria Corte de Contas para zelar pela efetividade de suas decisões, o que fez com o devido fundamento legal, *ex vi* dos artigos 1º, IV, e 3º da Lei Complementar n. 154/1996.

Malgrado não compreenda tal ponto o escopo do processo, necessário que se faça o registro e se expeça alerta à Secretaria-Geral de Controle Externo quanto a essa ocorrência, de modo a evitar a reiteração do equívoco em outras demandas de mesma natureza.

Voltando ao cerne da questão, sem grande esforço se conclui que retardar as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento ao erário de valores devidos em decorrência de atos ilegítimos e/ou antieconômicos apurados coloca em risco a efetividade das decisões exaradas pela Corte de Contas, aniquilando, inclusive, o trabalho realizado pelo próprio corpo técnico e por todo o Tribunal na missão de tutelar a boa gestão dos recursos públicos, contribuindo, assim, para inaceitável perpetuação da impunidade na malversação dos recursos públicos.

Nesse raciocínio, segundo o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Cezar Miola,³ o ganho de efetividade nessa seara permite benefícios outros que não os exclusivamente monetários, contribuindo para a cessação da impunidade, do arbítrio, da liberalidade com os recursos públicos e da improbidade administrativa, condutas que se servem, via de regra, da comodidade, da inércia, da passividade e, em casos excepcionais, do próprio comprometimento daqueles que tem por dever funcional combater tais práticas perniciosas.

Outra situação que não se pode perder de vista é que eventual conduta do agente responsável – caso dos autos – ao postergar sem justa causa o ajuizamento dos respectivos processos de execução, tida como aceitável pelo corpo

³ MIOLA, Cezar. **Rumo à efetividade das decisões do Tribunais de Contas**. Apud NASCIMENTO, Rodrigo Melo do. **A execução judicial das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas**. Revista do TCU. n. 125. Set/Dez. 2012. p. 90. Disponível em: <<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/111>>. Acesso em 22.07.2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

técnico, ao mesmo tempo em que representa afronta à jurisdição constitucional do Tribunal de Contas, compromete a efetividade da recuperação dos valores condenatórios, pois o decurso do tempo oportuniza aos responsáveis por débitos promoverem medidas de dilapidação do patrimônio ou qualquer outra ação tendente a inviabilizar o ressarcimento ao erário.

No caso vertente não há dúvidas de que resta configurada a omissão da Administração credora em adotar tempestivamente as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento do dano – visto que só rompida a sua inércia depois da presente representação –, bem como em comprovar perante ao Tribunal tais providências.

Todavia, percebe-se que não há nos autos informações concretas de que o Senhor Valdecir Batista detinha competência de atuação nessa seara à época em que fora notificado pela Corte de Contas, pois, como visto alhures, o representado, tanto no PACED quanto na presente representação, alegou não haver exercido o cargo de Procurador-Geral e atribuiu à procuradora Rafaela Pammy Fernandes da Silveira a responsabilidade pela cobrança dos débitos imputados em favor do Município de Cacaulândia no âmbito desse Tribunal.

Embora o representado não tenha se desincumbido do seu ônus processual, uma vez que não trouxe aos autos qualquer documento que comprove suas assertivas, o que, a priori, conduziria à presunção de que ele não cumpriu com os deveres inerentes ao cargo que – pelos registros da Corte de Contas – exercia, nota-se que há nos autos documentos assinados pela servidora Rafaela Pammy Fernandes da Silveira, ID 1057192 e ID 1064407, identificando-se como Procuradora Municipal, bem como trazendo justificativas com relação à não execução do débito imputado no bojo do Acórdão APL-TC n. 226/2018, prolatado no Processo n. 4692/2015, ao argumento de que ainda estaria dentro do prazo prescricional para agir, tese que, como demonstrado, não se sustenta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

É certo que tal fato reclamaria a notificação da referida procuradora, por meio de mandado de audiência, a fim de apresentar justificativas no que tange à irregularidade suscitada na exordial, sobretudo porque a exigência do nexo de causalidade demanda a individualização da conduta irregular evidenciada.

Entretanto, esta Procuradoria-Geral de Contas não reputa razoável a oitiva da Senhora Rafaela Pammy Fernandes da Silveira nessa quadra temporal, tendo em vista que a execução do título, ainda que tardiamente, é dizer, só depois de proposta a representação ministerial, acabou sendo ajuizada, conforme restou demonstrado nos autos.

Nesse ponto, cabe assinalar, que esse tipo de processo não tem por finalidade precípua simplesmente punir os agentes encarregados da cobrança dos títulos executivos emitidos pela Corte de Contas, o que se admite apenas como *ultima ratio*, estando voltado primordialmente para compeli-los a que adotem as medidas necessárias ao ressarcimento do erário, bem como que apresentem as necessárias comprovações à Corte de Contas, por força do múnus público que exercem, o que, ao fim e ao cabo, acabou ocorrendo no presente caso.

Com efeito, em que pese sobejar caracterizada a omissão da entidade credora no dever de cobrar, em tempo oportuno, o débito imputado pela Corte de Contas em favor da municipalidade, bem como em comprovar perante ao Tribunal tal providência, conforme determina o art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, o que, indubitavelmente, enseja a procedência da presente representação, pelas razões alhures delineadas, esta Procuradoria-Geral de Contas deixa de pugnar pela cominação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, dada a dúvida existente quanto às atribuições do representado no âmbito da Procuradoria Jurídica Municipal, precipuamente no período compreendido entre 2018 e 2021.

Nada obstante, é sobretudo importante que se notifique à Administração municipal para que indique – e mantenha atualizada a informação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

junto a essa egrégia Corte de Contas – o agente legalmente responsável pela adoção das medidas de cobrança, bem como o respectivo cargo, no prazo a ser estabelecido pela Corte de Contas, devendo tal comprovação ser acompanhada pelo DEAD.

Além disso, mostra-se relevante expedir alerta à Administração municipal no sentido de que em futuros títulos executivos encaminhados pelo Tribunal de Contas sejam adotadas **de pronto** – e comunicadas com a mesma presteza ao DEAD ou, conforme o caso, ao Ministério Público de Contas – as imprescindíveis medidas de cobrança, nos termos da IN n. 69/2020/TCE/RO, de modo a evitar futuras responsabilizações, cujas sanções serão agravadas em caso de reiteração da conduta omissiva.

Ante o exposto, sem mais delongas, o Ministério Público de Contas, em seu mister de *custos iuris*, opina no sentido de que a colenda Corte de Contas:

I – conheça da representação para, no mérito, considerá-la **procedente**, por configurada a omissão da Administração credora no dever de cobrar tempestivamente o débito imputado pela Corte de Contas, mediante o item III do Acórdão APL-TC 226/2018, prolatado no Processo n. 4692/2015, em afronta as determinações contidas no art. 14 da IN n. 69/2020/TCE/RO, sem, contudo, aplicar multa ao representado, em razão da dúvida existente quanto às suas atribuições no âmbito da Procuradoria Jurídica;

II – expeça notificação ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, ou quem lhe substitua legalmente, para que, **em sendo o caso de estabelecimento em lei de competência para a execução dos títulos oriundos da Corte de Contas a membro da Procuradoria Municipal que não seja o Procurador-Geral**, indique – e mantenha atualizada a informação junto ao DEAD - o agente com a atribuição legal de adotar as medidas de cobrança na seara aqui discutida, bem como o respectivo cargo, no prazo a ser determinado pela Corte de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Contas, sob pena de ensejar na aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

III – determine ao DEAD que acompanhe o cumprimento do que consignado no item anterior;

IV – expeça **alerta ao titular da Procuradoria Jurídica do Município de Cacaulândia**, independentemente de quem internamente detenha a competência para fazê-lo, ressalvada a existência de competência fixada por meio de lei formal a outro agente e observada a comprovação de tal situação nos termos do item II, para que, doravante, **adote de pronto – e comunique com a mesma presteza ao DEAD ou, conforme o caso, ao Ministério Público de Contas – as imprescindíveis medidas de cobrança sob seu encargo**, nos termos da IN n. 69/2020/TCE/RO, **sob pena de futuras responsabilizações**, cujas sanções serão agravadas em caso de reiteração da conduta omissiva, ainda que parcial;

V – prossiga com o acompanhamento do cumprimento integral da decisão, via PACED, pelo DEAD;

VI – expeça alerta à Secretaria Geral de Controle Externo sobre a obrigatoriedade de observância dos comandos normativos postos na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO quando da análise de processos de mesma natureza.

É como opino.

Porto Velho, 03 de dezembro de 2021.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 3 de Dezembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS